



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE TRIUNFO

COMISSÃO DE FINANÇAS E FISCALIZAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Projeto de Lei nº 043/2024

Dispõe sobre a Lei Orçamentária Anual – LOA, que estima a receita e fixa a despesa do Município de Triunfo para o exercício econômico- financeiro de 2025 e da outras providências.

PARECER

I – Relatório:

Verifica-se a seguir a análise de admissibilidade do Projeto de Lei nº 043/2024, que dispõe sobre a Lei Orçamentária Anual (LOA), para o exercício econômico- financeiro de 2025.

O projeto em análise foi recebido por este Poder Legislativo e, após, encaminhado para apreciação desta Comissão de Finanças e Fiscalização Orçamentária, sendo emitido parecer pela sua admissibilidade, eis que preenchidos os requisitos legais para tanto(fl. 97-98), e estipulado o cronograma de ações de fl. 99.

Foi realizada Audiência Pública, consoante Edital de fl. 100, e Ata e Lista de Presença juntados às fls. 102-103.

A assessoria técnica desta Câmara de Vereadores emitiu o parecer nº 044/2024 (fls. 104 - 113), no qual concluiu que *“o Projeto de Lei nº 043/2024 não apresenta inconstitucionalidade ou ilegalidade aparentes, podendo prosseguir com sua regular tramitação, acrescida das alterações sugeridas acima”*.

Após, vieram os autos para apreciação desta Relatoria, constando, ainda, as 101emendas impositivas apresentadas pelos Parlamentares desta Casa Legislativa.

É o breve relatório, passaremos a análise.



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE TRIUNFO

II – FUNDAMENTAÇÃO:

O projeto de Lei Orçamentária Anual, atendendo as disposições do art. 165, da Constituição Federal, art. 5º da Lei Complementar 101/2000, Lei Federal 4.320/64, bem como, da Lei Orgânica Municipal, compreende os Orçamentos Fiscal, de Investimento e da Seguridade Social, nos termos do art. 183, §5º, da LOM¹, incluindo os anexos de metas fiscais e prioridades para o próximo exercício, observadas as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício e o Plano Plurianual do Município para o exercício 2022/2025, conforme disciplinado no art. 5º, da Lei Complementar 101/2000².

E, examinando-se os aspectos formais do projeto, esta Relatoria verificou que os pressupostos legais necessários que disciplinam a matéria restaram devidamente preenchidos, não apresentando inconstitucionalidades ou ilegalidades, podendo prosseguir para apreciação em Plenário.

Ressaltamos, apenas, a necessidade de pequenas adequações redacionais recomendadas no **item 3 – Técnica Legislativa** -, do parecer da Assessoria Técnica, motivo pelo qual esta relatoria propõe a Emenda Substitutiva nº 001, nos termos do art. 160, §1º, inciso II, do Regimento Interno desta Câmara Municipal, em conformidade com a redação sugerida no parecer, tendo em vista que o “caput” do art. 7º, do projeto de lei, está fazendo remissão ao “inciso I, do artigo 5º”, sendo que o correto é que o mesmo faça remissão ao “inciso I, do artigo 6º”, que também trata de créditos suplementares.

Alerta-se, ainda, considerando o apontamento do parecer da assessoria técnica, relativamente ao art. 2º do projeto de lei, a necessidade de corrigir-se a parte final do valor por extenso

¹**Art. 183.** Leis de iniciativa do Poder Executivo Municipal estabelecerão:

[...]

§ 5º A Lei Orçamentária Anual compreenderá:

I - o Orçamento Fiscal referente aos Poderes Legislativo e Executivo, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal;

II - o Orçamento de Investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - o Orçamento da Seguridade Social.

²**Art. 5º** O projeto de lei orçamentária anual, elaborado de forma compatível com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias e com as normas desta Lei Complementar:

I - conterá, em anexo, demonstrativo da compatibilidade da programação dos orçamentos com os objetivos e metas constantes do documento de que trata o § 1º do art. 4º;

II - será acompanhado do documento a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição, bem como das medidas de compensação a renúncias de receita e ao aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado;

III - conterá reserva de contingência, cuja forma de utilização e montante, definido com base na receita corrente líquida, serão estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, destinada ao:

[...]



Estado do Rio Grande do Sul

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE TRIUNFO

da receita total estimada, para que conste “quarenta e quatro centavos” e não “quarenta e quatro reais”, salientando que esta correção poderá ser realizada quando da elaboração do autógrafo.

Quanto as sugestões de emendas impositivas apresentadas pelos parlamentares desta Casa Legislativa, certificamos que as mesmas foram apresentadas em conformidade com o prazo regimental, estando aptas para apreciação em Plenário.

III – CONCLUSÃO:

Ante o exposto, diante da avaliação do Projeto de Lei nos termos em que está proposto, esta Comissão entende que o mesmo está em consonância com a legislação pertinente a matéria, observando, ainda, as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício e o Plano Plurianual do Município para o exercício 2022/2025, conforme disciplinado no art. 5º, da Lei Complementar 101/2000.

Sendo assim, e considerando as atribuições cometidas a esta Comissão de Finanças e Fiscalização Orçamentária pelo artigo 75, I, “b” e 189, do Regimento Interno desta Câmara de Vereadores, em reunião realizada no dia 13 de dezembro de 2024, por unanimidade, opina pela aprovação da emenda substitutiva nº 001 (doc. anexo), e apreciação das 101 emendas impositivas apresentadas pelos Edis, em anexo, eis que aptas para votação.

Sala da Comissão, em 13 de dezembro de 2024.

Ver. VALMIR RODRIGUES MASSENA

Relator

Ver. RODRIGO DE OLIVEIRA CAMPOS

Presidente – De acordo com o parecer

Ver. JOÃO ERNESTO RAMBOR

Membro – De acordo com o parecer



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE TRIUNFO

**Exmo.Sr.
RICARDO FERNANDO DE SOUZA
Presidente da Câmara Municipal de Vereadores
TRIUNFO-RS**

EMENDA SUBSTITUTIVA Nº 001 ao Projeto de Lei nº 043/2024, que “*Estima a receita e fixa a despesa do Município de Triunfo para o exercício econômico-financeiro de 2025 e dá outras providências*”.

Art. 1º. O art. 7º passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 7º - Além dos créditos suplementares autorizados no inciso I do artigo 6º, e sem prejuízo do limite nele estabelecido, fica o Poder Executivo também autorizado a abrir créditos suplementares destinados a atender:

JUSTIFICATIVA

A presente Emenda Substitutiva, na forma do art. 160, § 1º, inciso II, do Regimento Interno, visa alterar pontualmente o referido projeto de lei, a fim de adequar a remissão ao dispositivo correto, pois é o art. 6º que também trata de créditos suplementares, conforme ressaltado no parecer da Técnica-Assistente.

Comissão de Finanças e Fiscalização Orçamentária, em 13 de dezembro de 2024.

**Ver. Valmir Rodrigues Massena
Relator**

**Ver. Rodrigo de Oliveira Campos
Presidente**

**Ver. João Ernesto Rambor
Membro**